



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.302 - PR (2013/0396330-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : LUIZ PARPINELLI NETO (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA CAVALIERI MATERA
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. RECORRENTE QUE VERIFICOU O PARADEIRO DA VÍTIMA, BUSCOU E LEVOU O CORRÉU ATÉ O LOCAL DO CRIME, INCENTIVANDO-O A COMETER O HOMICÍDIO. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

– A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito, no qual o acusado, em concurso com outro agente, teria verificado o paradeiro da vítima, ligado e buscado o corréu até o local do crime, além de incentivar o cometimento do homicídio, demonstrando ousadia e total desrespeito às regras de convívio em sociedade e à vida alheia, existindo, ainda, menção sobre ameaças contra as testemunhas.

– Em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar.

– A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.302 - PR (2013/0396330-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : LUIZ PARPINELLI NETO (PRESO)

**ADVOGADOS : TATIANA CAVALIERI MATERA
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUIZ PARPINELLI NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 26.2.2013, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal. Homologado o auto de prisão em flagrante, converteu-se a prisão em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 252):

HABEAS CORPUS"- HOMICÍDIO QUALIFICADO.

I. NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

II. PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NO FATO IMPUTADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

"WRIT" DENEGADO.

No presente recurso, sustenta a defesa a ilegalidade na constrição cautelar decretada pelo magistrado singular, mantida pela Corte de origem, alegando que esta carece de fundamentação concreta. Afirmar não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Aduz, ainda, possuir o recorrente condições favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requer a revogação da custódia preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pedido de liminar (fls. 310/311); o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 315/317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.302 - PR (2013/0396330-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I do Código Penal por fato ocorrido em 14.2.2013. A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos:

Em relação às circunstâncias autorizadoras da Prisão Preventiva, elencadas no artigo 312 da lei adjetiva penal, verifica-se que estão presentes, quando menos, três desses requisitos, já aptos a ensejar a custódia cautelar. Senão vejamos:

Os fatos narrados e a capitulação do inquérito noticiam o crime de homicídio qualificado, o que implica especial gravidade na ação afliativa perpetrada.

Vê-se também que a conduta é grave não apenas abstratamente, pois os fatos revelaram que o indiciado Rodrigo premeditou o delito, tendo se dirigido até o local em que a vítima se encontrava e disparado sumariamente contra ela, que não teve qualquer oportunidade de reação. Também consta que o requerido Luiz, em tese, auxiliou o investigado supracitado a chegar e sair do local onde o crime ocorreu, tendo plena consciência dos fatos levados a efeito.

Outrossim, num bairro de tamanho reduzido, e com os habitantes vivendo próximos uns dos outros, a perpetração de um grave crime e a liberdade do agente gera sensação de impunidade e revolta. Na localidade em tela, que inclusive enfrenta níveis elevados de criminalidade, outra postura não pode haver senão a segregação do suposto autor do fato, para que não criem nos demais a sensação de impunidade.

Nesse plano, não se pode descurar da necessária credibilidade do Judiciário, já que como foi relatado, há sérios indícios de que o indiciado esteja ligado ao crime perpetrado (...).

Dessa forma, resta caracterizada a necessidade de garantia da ordem pública, um dos requisitos ensejadores da Prisão Preventiva.

Também existem indícios de que várias testemunhas estejam sendo ameaçadas e coagidas a omitir informações relevantes ao caso em tela, o que demonstra o sério risco de prejuízo à instrução criminal (fls. 160/162).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou o *habeas corpus* impetrado pela defesa aduzindo que (fls. 251/255):

Por outro lado, não se pode reputar ilegal ou arbitrário o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

censurado (f. 153/161). embasado que está na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade in concreto da conduta não apenas do corréu Rodrigo Rocha Meireles, mas também de Luiz Parpinelli Neto. que o "auxiliou a chegar e sair do local onde o crime ocorreu"; ainda, "encorajou-o proferindo a frase 'Mete bala' ou 'Mete fogo' (f. 95/97).

Com efeito, ao representar pela decretação da segregação provisória, a Autoridade policial destacou que o Paciente "deliberadamente colaborou" com o corréu Rodrigo (seu empregado) "na empreitada de matar", uma vez que "passou no bar, checkou a presença da vítima, ligou, buscou o autor (material), estacionou, esperou e ainda gritou encorajando-o" no momento em que ele "desceu da Parati já com a arma em punho e voltou, titubeando" (f. 101/104).

No caso, como se observa dos trechos acima colacionados, a custódia cautelar está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do recorrente, considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito, no qual o acusado, em concurso com outro agente, teria verificado o paradeiro da vítima, ligado e buscado o corréu até o local do crime, além de incentivar o cometimento do homicídio, demonstrando ousadia e total desrespeito às regras de convívio em sociedade e à vida alheia, existindo, ainda, menção sobre ameaças contra as testemunhas, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. As decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Conforme bem salientou o Tribunal de origem, o *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo, demonstra a especial gravidade da conduta e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

5. Com efeito, a decretação da custódia cautelar encontra-se concretamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* - consubstanciado no emprego exacerbado de violência mediante socos, pontapés e outros golpes.

6. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 276.814/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE, NA FORMA TENTADA, E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA.

1. Hipótese em que o delito foi cometido com emprego de meio cruel, tendo em vista ter sido a vítima amarrada e agredida com pauladas e coronhadas, sendo, logo após, atingida pelas costas por disparo de arma de fogo, quando tentava fugir para pedir socorro, ficando o projétil alojado no seu pulmão.

2. Observa-se que o decreto prisional encontra-se razoavelmente fundamentado na periculosidade do paciente e de seus comparsas, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, que somente não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos criminosos.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, embora a gravidade do crime, por si só, não autorize a antecipação da custódia, as circunstâncias em que praticado podem evidenciar maior periculosidade do agente, de modo a recomendar seu encarceramento provisório, para a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 124.539/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUÍNTUPLO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS DE CAUTELARIDADE. INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). ORDEM DENEGADA (...).

1. A reiteração delitiva e a peculiaridade do *modus operandi* podem demonstrar a necessidade cautelar da custódia, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseados em elementos concretos dos autos.

2. Estando o réu preso provisoriamente por quase 2 anos, e havendo previsão de julgamento pelo tribunal do júri apenas para daqui a 10 meses, configurado está o excesso de prazo da prisão, devendo o paciente ser colocado imediatamente em liberdade.

3. Ordem denegada porém concedida a liberdade provisória de ofício ao paciente, por excesso de prazo, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a que for chamado. (HC 105.609/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/10/2008).

Dessa forma, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Ademais, em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação da segregação cautelar.

Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0396330-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.302 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00264077120138160000 10786220138160160 10958166 10958166013

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ PARPINELLI NETO (PRESO)

ADVOGADOS : TATIANA CAVALIERI MATERA
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : RODRIGO ROCHA MEIRELES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.